



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981063 - AL (2022/0008603-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE
ALAGOAS - CAU/AL
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL008270
AGRAVADO : LORAYNNE K T DIAS
ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351
INTERES. : ANA LORAYNNE TERBUCIO DIAS
ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando suspender os efeitos dos autos de infração, bem como das respectivas multas lavradas. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Embora a Lei nº 12.378, em seu art. 7º, estabeleça ser ilegal o exercício da arquitetura ou urbanismo por pessoas naturais que não preencham os requisitos legalmente estabelecidos para tanto verifica-se que a mesma lei não capitulou tal conduta como infração disciplinar no rol de infrações do seu art. 18, assim como não prescreveu a pena de multa. Ademais o artigo 19 dispõe que, caso seja constatado que a infração disciplinar (do arquiteto ou urbanista) teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, o fato será comunicado ao conselho responsável, o que apenas confirma que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não detém competência para punir profissionais que não sejam arquitetos ou urbanistas. Desse modo, não há dúvida de que a parte autora não está sujeita às sanções previstas no art. 19 da Lei Federal nº12.378/10, conforme previsão expressa do seu parágrafo primeiro. Resolução CAU nº 22/2012, vale ressaltar que, somente Lei pode criar obrigações de pagamento de multa ou outras sanções. Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas têm a função exclusivamente de regulamentar a aplicação da lei, jamais, entretanto, ampliando seu alcance e criando obrigações em desfavor de pessoas a quem a lei excluiu do seu espectro punitivo."

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981063 - AL (2022/0008603-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE
ALAGOAS - CAU/AL
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL008270
AGRAVADO : LORAYNNE K T DIAS
ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351
INTERES. : ANA LORAYNNE TERBUCIO DIAS
ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando suspender os efeitos dos autos de infração, bem como das respectivas multas lavradas. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Embora a Lei nº 12.378, em seu art. 7º, estabeleça ser ilegal o exercício da arquitetura ou urbanismo por pessoas naturais que não preencham os requisitos legalmente estabelecidos para tanto verifica-se que a mesma lei não capitulou tal conduta como infração disciplinar no rol de infrações do seu art. 18, assim como não prescreveu a pena de multa. Ademais o artigo 19 dispõe que, caso seja constatado que a infração disciplinar (do arquiteto ou urbanista) teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, o fato será comunicado ao conselho responsável, o que apenas confirma que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não detém competência para punir profissionais que não sejam arquitetos ou urbanistas. Desse modo, não há dúvida de que a parte autora não está sujeita às sanções previstas no art. 19 da Lei Federal nº12.378/10, conforme previsão expressa do seu parágrafo primeiro. Resolução CAU nº 22/2012, vale ressaltar que, somente Lei pode criar obrigações de pagamento de multa ou outras sanções. Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas têm a função exclusivamente de regulamentar a aplicação da lei, jamais, entretanto, ampliando seu alcance e criando obrigações em desfavor de pessoas a quem a lei excluiu do seu espectro punitivo."

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO . CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. LEI 12.378/2010.

1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido que objetiva suspender os efeitos dos autos de infração nº 10000081605/2019 e nº 10000081606/2019, bem como das respectivas multas lavradas, sob o fundamento de exercício irregular da profissão. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 1.000,00 (um mil reais)).

2. Inconformado, apela o CAU/AL alegando que em fiscalização realizada em 2018, na obra de reforma da loja "Aquele Coxinha" foram encontradas peças técnicas constando no carimbo a identificação "ANA DIAS ARQUITETURA DESIGN; que a empresa AD Arquitetura e Design não possui registro perante o seu único sócio, Lorayne Kerollen que não é arquiteta, mas se apresenta nas redes CAU/AL e tem como sociais como tal, na medida em que se apresenta expressamente como 'responsável pelo setor de arquitetura' de sua empresa e possuindo ainda vários projetos de arquitetura que não estavam assinados por nenhum profissional arquiteto ou empresa registrada no CAU/AL. Assim, a ré defende a validade do auto de infração imputado a ela, uma vez que todo o processo administrativo foi realizado dentro da estrita legalidade.

3. Segundo o artigo da Lei 12378/10, constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro; II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais; III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU; IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista; V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando; VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros; VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros; VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei; IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo; X - ser desídia na execução do trabalho contratado; XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado; XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

4. Embora a Lei nº 12.378, em seu art. 7º, estabeleça ser ilegal o exercício da arquitetura ou urbanismo por pessoas naturais que não preencham os requisitos legalmente estabelecidos para tanto verifica-se que a mesma lei não capitulou tal conduta como infração disciplinar no rol de infrações do seu art. 18, assim como não prescreveu a pena de multa.

5. Ademais o artigo 19 dispõe que, caso seja constatado que a infração disciplinar (do arquiteto ou urbanista) teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, o fato será comunicado ao conselho responsável, o que apenas confirma que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não detém competência para punir profissionais que não sejam arquitetos ou urbanistas. Desse modo, não há dúvida de que a parte autora não está sujeita às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.378/10, conforme previsão expressa do seu parágrafo primeiro.

6. Ressalte-se que, somente Lei pode criar obrigações de pagamento de multa ou outras sanções. Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas têm a função exclusivamente de regulamentar a aplicação da lei, jamais, entretanto, ampliando seu alcance e criando obrigações em desfavor de pessoas a quem a lei excluiu do seu espectro punitivo.

7. Observa-se que a parte autora está submetida às disposições da Lei Federal nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que regula a profissão de designers de interiores.

8. Honorários recursais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

9. Apelação improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, analisando atentamente a petição do Recurso Especial, verifica-se que os pontos colacionados no Acórdão do TRF foram combatidos detalhadamente, apontando os correspondentes normativos legais violados.

A despeito, conforme estabelece o art. 24 da Lei instituidora do Conselho de Arquitetura e urbanismo do CAU afirma que compete ao órgão fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados e fixar multa aos que desrespeitem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução, in verbis:

[...]

Nos casos acima colacionados, restou clara a comprovação que a lei estipulou a competência do órgão fiscalizador para cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, bem como cobrar multa, de modo que não há que se falar na ausência de prévio suporte legal para legitimar tal cobrança.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Embora a Lei nº 12.378, em seu art. 7º, estabeleça ser ilegal o exercício da arquitetura ou urbanismo por pessoas naturais que não preencham os requisitos legalmente estabelecidos para tanto verifica-se que a mesma lei não capitulou tal conduta como infração disciplinar no rol de infrações do seu art. 18, assim como não prescreveu a pena de multa.

Ademais o artigo 19 dispõe que, caso seja constatado que a infração disciplinar (do

arquiteto ou urbanista) teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, o fato será comunicado ao conselho responsável, o que apenas confirma que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não detém competência para punir profissionais que não sejam arquitetos ou urbanistas. Desse modo, não há dúvida de que a parte autora não está sujeita às sanções previstas no art. 19 da Lei Federal nº12.378/10, conforme previsão expressa do seu parágrafo primeiro.

Resolução CAU nº 22/2012, vale ressaltar que, somente Lei pode criar obrigações de pagamento de multa ou outras sanções. Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas têm a função exclusivamente de regulamentar a aplicação da lei, jamais, entretanto, ampliando seu alcance e criando obrigações em desfavor de pessoas a quem a lei excluiu do seu espectro punitivo.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.981.063 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0008603-8

Número de Origem:
08065344020194058000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL

ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868

ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL008270

RECORRIDO : LORAYNNE K T DIAS

ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351

INTERES. : ANA LORAYNNE TERBUCIO DIAS

ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL

ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868

ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL008270

AGRAVADO : LORAYNNE K T DIAS

ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351

INTERES. : ANA LORAYNNE TERBUCIO DIAS

ADVOGADO : JORGE MEDEIROS - AL003351

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022